y determinação de Sua Excolência a Assemblera on Republica sidente da A.R., Gabinete da Presidente Il de Entrada 413802 Classificação IBLEIA DA REPUBLICA Data S 05/03/20 SABINO MARTINS GOMES, Advogado, que também usa o nome profissional de PEDRO SABINO GOMES. Cédula nº e NIF: , Cartão de Cidadão nº , com domicílio profissional na Rua , n°, e CÉLIA MARIA DAVID BRISSOS, divorciada, com na , n°, NIF: e BI nº VÊM EXERCER O DIREITO DE PETIÇÃO COFAP Nº Unico 4+380+ Entrada/Saida m 804 Data 11/9/20

Nos termos do Art. 2°, n°4 da Lei n° 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n° 6/93, de 1 de Março, Lei n° 15/2003, de 4 de Junho e Lei n° 45/2007, de 24 de Agosto

E COM OS SEGUINTES FUNDAMENTOS:

PETIÇÃO N.28383/X11/2^A

19

A segunda peticionante era dona e legítima proprietária da fracção M, descrita na ficha 953/19950322 da Conservatória do Registo Predial de Beja, destinada a habitação, Freguesia de Santiago Maior, do Concelho de Beja, sita na Rua Manuel da Fonseca, n°19, 2° Esq., 7800, Beja.- Doc. n°1

Em 22/04/2008 a segunda peticionante foi objecto de uma citação Edital para convocação de Créditos e Venda Judicial do imóvel referido no artigo anterior, para pagamento da dívida tributária, no valor de € 8.855,93 e venda judicial da sua única casa de habitação, venda judicial essa que iria ser efectuada no dia 2008 − 06 − 07, pelas 10.00 h, no Serviço de Finanças de Beja − 0248 − Doc. n°2

30

O imóvel objecto da venda judicial referido no Artigo anterior e no Art. 1º desta Petição, era a única casa da segunda peticionante e a sua única morada de habitação, sua e de sua família.

Petty

O imóvel referido no Art. 1º foi adquirido por € 45.959,24, e comprado com recurso ao crédito bancário, concedido pelo BANCO PRIMUS, e posto à venda pela Administração Fiscal pelo valor de € 42.637,00 – Doc. nº2 e nº3, que se junta

5°

Por outras palavras a Administração Fiscal iria colocar à venda a única habitação da executada, por uma dívida fiscal que representava menos de 15% do valor de venda.

60

Em 2008 – 07 – 02, a segunda peticionante foi notificada pela Administração Fiscal, que a sua casa, referida no Art. 1º desta Petição, havia sido vendida, e que deveria " no prazo de 5 dias entregar a chave do imóvel", no Serviço de Finanças de Beja.-Doc. nº4.

7°

Mais se dizia, no referido oficio que "A não entrega do bem fá-lo incorrer na responsabilidade prevista no nº2 do Art. 854º do CPC, incorrendo ainda em responsabilidade criminal (crime de desobediência, abuso de confiança e/ou descaminho, previstos e punidos respectivamente pelos Arts. 348º, 205º e 355º do Código Penal", tendo a segunda peticionante abandonado a sua casa em consequência desta ameaça – Doc. nº 5

QC

Sucede que o Art. 901° do Código de Processo Civil, aliás invocado na carta referida no Art. 7° desta Petição, é claro e não deixa margem para dúvidas de que a Administração Fiscal não tinha competência, após a venda judicial, para exigir a entrega do bem, preceituando claramente o Art. 901° do CPC que: " o adquirente pode, com base no titulo de transmissão a que se refere o Art. anterior, requerer contra o detentor, na própria execução, a entrega dos bens, nos termos prescritos no Art. 930°, devidamente adaptados".-CPC à data

Q

A lei à data vigente, preceituava que, para que alguém exigir a entrega do bem, esse alguém nunca poderia, face ao Art. 901° do CPC, ser a própria Administração Fiscal, mas sim o adquirente do bem, em requerimento próprio dirigido ao Tribunal (Comum), nos termos prescritos no Art. 930° do Código de Processo Civil.

en a

Sendo que a aplicação do Art. 930° do Código de Processo Civil, pressupõe que o o adquirente deduza, nos termos do Art. 928° do CPC, requerimento aos tribunais comuns execução para entrega de coisa certa.

11°

O requerimento a interpor nos tribunais comuns é pressuposto para as entidades assistenciais competentes providenciarem para realojar condignamente o executado, quando este seja compelido a sair da casa.

12°

Sendo claro o nº 5, do Art. 930º-B do Código de Processo Civil(á data vigente) a dizer, ex vi, Art. 930º, nº6 do mesmo código: "No prazo de 15 dias, o juiz de execução, ouvido o exequente, decide manter a execução suspensa (...)".

13°

O oficio referido no Art. 7º desta Petição, constitui flagrante abuso do poder, por parte da Administração Fiscal, usurpação de funções e prevaricação, designadamente porque a Administração Fiscal não tinha competência para ordenar o despejo da segunda peticionante, e fê-lo com ameaças ilegais.

14°

Tais factos foram praticados pelo Chefe do Serviço de Finanças de Beja.

15°

Sendo, uma prática corrente nos Serviços de Finanças e pela Direcção Geral dos Impostos em milhares de casos por ano.

16°

Foi negado à segunda peticionante a possibilidade de as entidades assistenciais competentes lhe providenciarem uma casa, nos termos do Art. 930°, nº6 e outros do Código de Processo Civil.

17°

O Código de Procedimento e Processo Tributário à data dos factos referidos nos Arts. 6° e 7° era omisso quanto ao processo de entrega do bem vendido ao adquirente, sendo o processado destinado à entrega do bem ao adquirente regulado nos Arts. 928° e seguintes do Código de Processo Civil.

Pelice

Só com a entrada em vigor do OE para 2011, foi aditada ao Art. 256° do Código de Procedimento e Processo Tributário, aprovado pelo DL nº 433/99, de 26 de Outubro, um nº 2 e um nº3, que passaram a determinar :

" nº2: O adquirente pode, com base no titulo de transmissão, requerer ao órgão de execução fiscal, contra o detentor e no próprio processo, a entrega dos bens

nº3: O órgão de execução fiscal pode solicitar o auxílio das autoridades policiais para a entrega do bem adjudicado ao adquirente" – redacção dada pela Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

19°

Refira-se que à data dos factos referidos nos Arts. 6° e 7° desta Petição, as normas referidas nos Art. anterior ainda não existiam.

20°

Desconhecendo-se em concreto quantos contribuintes terão sido sumariamente despejados, sem recurso ou qualquer defesa judicial ou direito ao contraditório, à luz dos nº2 e nº3, do Art. 256º do Código de Procedimento e Processo Tributário, aprovados pelo OE para 2011.

21°

Sucede que, como aliás foi explanado na Petição – Queixa nº 251/ XII/2ª, entrada no parlamento, em que é também signatário o primeiro peticionante, a actuação da Administração Fiscal, nos casos em que penhora e vende a única casa de morada de família pertencente ao contribuinte devedor, tal actuação está ferida de abuso de direito.

22°

Preceitua o Art. 334° do Código Civil que: "É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito."

23°

Efectivamente a venda da casa da 2ª peticionante por parte da Administração Fiscal, deveria, como primeira ratio, destinar-se ao pagamento da dívida fiscal da contribuinte faltosa, já que o Estado se arroga do direito de vender a única casa de morada de família dos contribuintes.

Desp

Sucede que, em claro ABUSO DE DIREITO, o Estado que deveria proteger os bens jurídicos primários, como seja o direito à habitação dos cidadãos, vende a casa de morada de família dos contribuintes, e nada recebe com isso, pois, uma vez que feita a graduação e verificação de créditos cometida aos Tribunais Administrativos e Fiscais — Art. 245° e 246° do Código de Procedimento e Processo Tributário, nos casos em que exista direito real de garantia ou hipoteca, é por norma a entidade financeira ou Banco que recebe a totalidade do produto da venda efectuada pelas Finanças.

25°

Tanto no caso da peticionante, como no caso de milhares de casos por ano em que a Administração Fiscal vende a casa de morada de família do contribuinte faltoso, tal como a 2ª peticionante.

26°

No caso da peticionante esta inclusive, foi confrontada neste ano de 2013, com uma execução civil do Banco que financiou a sua casa, para pagar mais € 45.591,37, mesmo tendo o Banco recebido € 80.070,87, da venda da casa da contribuinte efectuada pela administração fiscal –Doc. nº 6

27°

E com a subsistência paradoxal da dívida fiscal que levou à venda da sua casa de morada de família -Doc. nº7

28°

A actuação da Administração Fiscal violou várias disposições legais fundamentais.

29°

Designadamente o Art. 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem que: "1. Qualquer pessoa tem direito ao <u>respeito de sua vida privada</u> e familiar, do seu domicílio e de sua correspondência".

30°

E o nº2 do Art. 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem que: "2. Não pode haver interferência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta interferência estiver prevista na lei e consistir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros."

Peds

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem foi ratificada e aprovada pelo Estado português, e vigora na ordem interna, de harmonia com o Art. 8°, n°2 da Constituição da República Portuguesa.

32°

Preceituando o Art. 55° da Lei Geral Tributária que: "A administração tributária exerce as suas atribuições na prossecução do interesse público, de acordo com princípios de legalidade, de igualdade, de proporcionalidade, de justiça, de imparcialidade e de celeridade, no respeito dos contribuintes e demais obrigados tributários".

33°

De acordo com o Art. 65°, n°1 da Constituição da República Portuguesa: "1. <u>Todos têm direito</u>, para si e para a sua família, a uma habitação adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar".

34°

E o Art. 63°, n°1 da CRP diz: "todos têm direito à Segurança Social".

35°

Ora, sendo Portugal reconhecido como um Estado de Direito....e e em conjugação com o Art. 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e do Art. 65º, nº1 e 63º da CRP e do Art. 55º da Lei Geral Tributária, jamais poderia a administração fiscal fazer tábua rasa dos direitos fundamentais e ordinários e pôr a segunda peticionante na rua, sem quaisquer direitos ou garantias, e sem que lhe fosse garantida uma habitação.

36°

É difícil pois, face ao despejo sumário da A. que detinha uma habitação condigna, dizer quais foram as leis ou direitos que a Administração não violou.

37°

Refira-se que a actuação da Administração Fiscal e o Estado Português, não tiveram qualquer benefício económico com a actuação do Serviço de Finanças de Beja, antes sim, teve o Estado Português que acorrer à situação social em que lançou a segunda peticionante, com o RSI, que esta recebe, depois de:

Cela

a) Ter ficado sem casa, direito protegido constitucionalmente, e ignorado pelo Estado.

b) Com uma dívida elevada, por o Estado Português, ter destruído a sua estrutura familiar, o seu bom nome bancário, e ter ainda que liquidar essa dívida, sem condições para tal.

c) O Estado ter ainda que acorrer com uma parca ajuda financeira para a requerente e demais milhares de contribuintes lesados, com algum subsídio.

38°

O Art. 334° do Código Civil preceitua que: "É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito."

39°

Sendo que a venda da casa de morada de família dos contribuintes faltosos, constitui o exercício de um direito ilegítimo por parte do Estado Português, dado que noutras palavras, o Estado vende a casa de morada de família do contribuinte faltoso, e nada recebe.

40°

Mais claro abuso de direito não pode haver, impondo-se a abolição imediata do instituto da venda da casa de morada de família por parte da Administração Fiscal, por dívidas tributárias dos contribuintes.

410

Tendo esse exercício sido exercido ao longo de vários anos, atribuir-se uma compensação monetária ao contribuinte objecto e vítima do exercício desse direito ilegítimo num quadro legal a criar.

Temos em que:

Se requer nesta Petição:

- a) A abolição imediata do instituto da venda da casa de morada de família por parte da Administração Fiscal, por dívidas tributárias dos contribuintes.
- b) Atribuir-se uma compensação monetária ao contribuinte objecto e vítima do exercício desse direito ilegítimo, num quadro legal a criar.

(O primeiro peticionante – Pedro Manuel Sabino Martins Gomes)

(A segunda peticionante – Célia Maria David Brissos)